



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

LEI

Nº3.348/2025

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Embu-Guaçu.

Projeto de Lei nº 020/2025

Autoria: Vereador Isaias Coelho

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, **ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Capítulo II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM FIBROMIALGIA

Seção I
Das Diretrizes

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

I - o atendimento multidisciplinar;

II - o incentivo à participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e no controle social de sua implantação, seu acompanhamento e sua avaliação por parte do Executivo Municipal;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações nos canais oficiais de comunicação do Executivo Municipal;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho na área privada, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Embu-Guaçu, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito estadual e nacional;

VII - o desenvolvimento de capacitação anual de agentes comunitários para identificar sintomas de fibromialgia; e

VIII - a atualização anual, dos dados referentes a pessoas com fibromialgia no Município, bem como a sua divulgação nos canais oficiais do Executivo Municipal.

Seção II **Dos Objetivos**

Art. 3º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, terá os seguintes objetivos:

I - o fortalecimento da atenção primária à saúde, de modo a permitir o diagnóstico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

II - o cuidado integral da pessoa com fibromialgia;

III - o desenvolvimento da educação continuada com os profissionais de saúde e a ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para fibromialgia;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares.

Capítulo III

DA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Art. 4º Fica autorizado a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) visando a propiciar a contabilização, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, do número de pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal ficará responsável por determinar o órgão competente para a emissão e a fiscalização da CIPF.

Capítulo IV

DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Art. 5º As pessoas com fibromialgia têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com fibromialgia, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

II - Gratuidade nos serviços de transporte público municipal, e/ou para seu acompanhante, devidamente identificado quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 6º Os órgãos públicos municipais, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas no município de Embu-Guaçu ficam obrigadas a realizar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo único. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com Fibromialgia nas filas já destinadas as pessoas com deficiência e idosos.

Capítulo V **DAS PENALIDADES À VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais privados que desrespeitarem o atendimento prioritário conforme elencado no caput do artigo 6º desta Lei ficarão sujeitos à:

I - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município (UFM) a cada infração cometida;

II - em caso de reincidência, a multa a ser aplicada será triplicada;

III - a partir da terceira autuação, em se mantendo a irregularidade, será feita a suspensão do alvará de funcionamento, mantendo-se a suspensão até a regularização, no disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de repartições públicas, os servidores que derem causa de forma direta a inobservância do disposto no caput do artigo 6º desta Lei, serão aplicadas sanções administrativas conforme legislação própria que disciplina o tema.

Capítulo VI **DO MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 8º Fica instituído o “Fevereiro Roxo”, a ser realizado a cada ano, no Município de Embu-Guaçu, no mês de fevereiro.

Parágrafo único. A referida comemoração fica incluída no Calendário Oficial do Município de Embu-Guaçu, criado pela Lei Municipal nº 3.042, de 18/11/2021.

Art. 9º Poderão ser realizadas anualmente, no mês de fevereiro, durante a campanha “Fevereiro Roxo”, alertas, atividades, ações, e campanhas de conscientização sobre doenças incuráveis: LÚPUS, MAL DE ALZHEIMER e FIBROMIALGIA.

Parágrafo único. A critério dos gestores da administração municipal, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras:

I – Iluminação de prédios públicos com luzes de cor Roxa;

II – Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

III – Veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre doenças incuráveis: LÚPUS, MAL DE ALZHEIMER e FIBROMIALGIA, que contemplem a generalidade do tema.

Capítulo VII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para a manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento de fibromialgia.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Embu-Guaçu aos 07 (sete) dias do mês de Maio de 2025.

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 07 (sete) dias do mês de Maio de 2025.